ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13855.901515/2008-85

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13855.901515/2008-85
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1101-001.111 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de maio de 2014
Matéria	DCOMP - Saldo Negativo - CSLL
Recorrente	ACEF S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. Confirmadas as antecipações e o direito creditório utilizado nas compensações, devem ser elas homologadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Presidente em exercício e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente em exercício), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Lisboa Cardoso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/05/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 22/05/2014 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

O presente processo retorna depois de promovida diligência requerida por esta Turma Ordinária por meio da Resolução nº 1101-000.100, da qual constou o seguinte relatório:

> *ACEF S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as compensações vinculadas ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2001, no valor original de R$ 70.316,71.*
>
> *O despacho decisório de fl. 43 indica que, do total de antecipações consideradas na apuração do saldo negativo (R$ 459.181,44), apenas a parcela de R$ 347.580,34 foi confirmada. Como a CSLL devida no período representava R$ 388.864,73, não foi apurado crédito a ser reconhecido, restando integralmente não homologadas as compensações veiculadas nas DCOMP nº 42211.05054.270307.1.7.03-5040 e 37470.90489.250604.1.3.03-7808.*
>
> *Cientificada em 04/10/2008, a interessada manifestou sua inconformidade asseverando que* por equívoco do departamento contábil do contribuinte ora impugnante não constou que o saldo remanescente aqui compensado foram os mencionados em DCOMP *apresentadas em 27/02/2004,* conforme os pagamentos que realizou no exercício 2001 e demonstrados através da planilha (documento 04) e através da integralidade do mencionado na PERDCOMP não homologada (documento 05). *Acrescentou que* tendo em vista os recolhimentos feitos a maior, fora do prazo, o impugnante não recuperou os valores referentes aos juros e multa referente ao código 2484 nos períodos de apuração compreendidos entre 31.03.2001 a 30.04.2001.
>
> *A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:*
>
> > 8. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB, cujas respectivas telas juntei às fls. 135/139, constatei que a interessada teria arrolado todos os 9 (nove) pagamentos de estimativas mencionados no demonstrativo de fls. 103/104 em Dcomps apresentadas em datas anteriores às da apresentação das Dcomps analisadas no presente processo. O extrato que juntei à fl. 140 traz ainda a utilização de dois pagamentos tidos como não localizados segundo o demonstrativo de fls. 103/104. Todos os pagamentos foram arrolados como créditos nas compensações declaradas pela interessada e teriam sido utilizados, não restando valor remanescente para compor o saldo negativo do ano-calendário de 2001, sob pena de se estar aproveitando os pagamentos em dobro, tanto nas compensações com crédito de pagamento indevido como nas compensações que utilizam o saldo negativo da CSLL.
>
> *Cientificada da decisão de primeira instância em 15/09/2010 (fl. 148), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 15/10/2010 (fls. 150/155).*
>
> *Assevera que a compensação é correta e possível* quando realizado pagamento a maior do que ao devido através da sistemática de estimativa de IRPJ/CSLL *e questiona a aplicação retroativa da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/05/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 22/05/2014 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Afirma estar provada a efetividade dos pagamentos feitos por estimativa, e que houve recolhimento a maior conforme DIPJ apresentada. Cita dispositivos normativos e ementa de decisão administrativa em favor de seu entendimento.

Finaliza juntando planilha explicativa do direito creditório do recorrente (documento 02), demonstrando a efetividade dos recolhimentos a maior feitos através do regime de estimativa, bem como o direito de compensar do recorrente.

Esta Conselheira propôs a conversão do julgamento em diligência pelos motivos assim expostos no voto condutor da Resolução:

O demonstrativo de fl. 164, juntado ao recurso voluntário, evidencia que o saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2001, no valor de R$ 70.316,71 decorreria do confronto entre antecipações no valor total de R$ 459.181,44 com a CSLL devida de R$ 388.864,73. O despacho decisório de não-homologação das compensações aponta a confirmação, apenas, de estimativas no valor de R$ 347.580,34, insuficientes para liquidar a CSLL devida de R$ 388.864,73.

Segundo demonstrativo de Informações Complementares da Análise de Crédito *(fls. 103/104), as estimativas de janeiro, fevereiro, abril e julho/2001 foram integralmente confirmadas. Já a estimativa de dezembro/2001 não foi confirmada. Por sua vez, as estimativas de março, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro/2001 foram parcialmente confirmadas porque o DARF indicado foi* suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa.

Referido demonstrativo enuncia sob o título Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas*, além dos recolhimentos vinculados à estimativa de dezembro/2001 que não foram localizados, os recolhimentos promovidos para as demais estimativas, relativamente aos quais indica qual parcela foi confirmada, e qual o valor não confirmado.*

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte apresentou DCOMP que teria se prestado a liquidar débitos de estimativas de CSLL ao longo do ano-calendário 2001, valendo-se de crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 1999. Além disso, apresentou outras DCOMP por meio das quais utilizou outras parcelas de recolhimentos de CSLL do ano-calendário 2001 para compensações, dentre elas compensações com débitos de estimativas de CSLL do próprio ano-calendário 2001.

Assim, a contribuinte compreendeu a razão de os recolhimentos de estimativas terem sido parcialmente confirmados, e juntou provas para demonstrar que elas não foram, de fato, integralmente recolhidas, mas sim, em alguns períodos, compensadas com outros créditos, ou mesmo destinadas a compensações de outros débitos de estimativas do mesmo ano-calendário.

A título de exemplo, vê-se que o recolhimento de R$ 41.686,52 realizado em 31/01/2002 e referente à estimativa de CSLL devida em dezembro/2001 (fl. 140) foi parcialmente vinculada à DCOMP nº 36929.59041.270204.1.3.04-8654 (fls. 93/98) para liquidação de débito de CSLL de julho/2001 no valor de R$ 19.376,91 e acréscimos. Aquele recolhimento, porém, não foi admitido como antecipação na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, nem em dezembro/2001, nem parcialmente em julho/2001.

De forma semelhante, do recolhimento de estimativa de CSLL no valor R$ 74.472,97, promovido em 28/09/2001, após o vencimento de 30/04/2001, somente foi admitida a dedução, na apuração do saldo negativo de 2001, da parcela principal de R$ 73.731,65, porque a parcela remanescente de R$ 741,32 foi utilizada na DCOMP nº 28013.56412.270204.1.3.04-1194 (fls. 51/56). Todavia, esta utilização destinou-se a liquidar outra parcela da CSLL devida em fevereiro/2001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/05/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 22/05/2014 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(R$ 650,84 e acréscimos), cujo cômputo no saldo negativo ficou limitado à sua apuração original de R$ 41.748,20, recolhida em atraso em 31/07/2001.

A autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que todos os pagamentos foram arrolados como créditos nas compensações declaradas pela interessada e teriam sido utilizados, não restando valor remanescente para compor o saldo negativo do ano-calendário de 2001, sob pena de se estar aproveitando os pagamentos em dobro, tanto nas compensações com crédito de pagamento indevido como nas compensações que utilizam o saldo negativo da CSLL. *Não atentou, porém, que a utilização se deu com débitos do próprio período de apuração de formação do crédito.*

Esta Turma de Julgamento já apreciou, na sessão de 07 de agosto de 2013, procedimento semelhante realizado pela contribuinte relativamente às antecipações de IRPJ devidas no ano-calendário 2004. Esta Relatora assim abordou a questão no Acórdão nº 1101-000.923:

> A contribuinte fez uso de indébito no valor original de R$ 1.450,69, apurado em recolhimento da estimativa de IRPJ devida em setembro/2004, para quitação de estimativa de IRPJ devida no mês subseqüente (outubro/2004), no valor de R$ 1.465,20. Considerando que crédito e débito integram a apuração do mesmo ano-calendário, a vantagem obtida pela contribuinte pode se restringir aos juros incorridos sobre o indébito, equivalente a 1% (R$ 14,51), a qual não se verificaria caso todo o recolhimento de estimativa pertinente a setembro/2004 fosse considerado devido, reduzindo o IRPJ acumulado até outubro/2004, ou no ajuste anual.
>
> Ocorre que a jurisprudência administrativa já está consolidada em favor do procedimento adotado pela contribuinte, consoante recente Súmula aprovada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 10 de dezembro de 2012:
>
> > *Súmula CARF nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*
>
> Assim, cabe aqui afastar a não-homologação da compensação, que teve por fundamento a impossibilidade de a contribuinte utilizar indébitos formados a partir de recolhimentos de estimativas. Porém, para afirmar a homologação da compensação, é necessária a prova da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado.
>
> De fato, a desconstituição do único fundamento da decisão – impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos de estimativas – é insuficiente para concluir pela integridade da formação do crédito, dado que as análises da autoridade administrativa foram interrompidas em aspecto preliminar, qual seja, a possibilidade do pedido. Superada esta preliminar, necessária se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.
>
> Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, o erro cometido na apuração da estimativa de setembro/2004, a sua adequação para a formação do indébito de R$ 1.450,69, e a correspondente disponibilidade no momento da compensação.
>
> Enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.
>
> Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/05/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 22/05/2014 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.
>
> *Também aqui devem ser admitidas as compensações de pagamentos de estimativas, que a interessada reputa indevidos, com outros débitos. E, quando esta compensação se verifica com débitos de estimativas do mesmo ano-calendário, embora seja válido rejeitar parcialmente o pagamento original na formação do saldo negativo, de outro lado deve-se computar neste saldo negativo a estimativa quitada com a sua compensação.*
>
> *Definidas estas premissas, necessário se faz que a autoridade administrativa local, frente ao erro de preenchimento da DCOMP nº 42211.05054.270307.1.7.03-5040 alegado pela recorrente, identifique quais estimativas de CSLL devidas no ano-calendário 2001 foram liquidadas por meio das demais compensações apresentadas, confirmando nos sistemas informatizados da Receita Federal quais DCOMP foram efetivamente apresentadas e qual valor das estimativas foi alcançado pela compensação, de modo a determinar qual parcela suplementar do saldo negativo pode ser reconhecida à interessada.*
>
> *Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa local identifique, na forma proposta, qual parcela suplementar do saldo negativo pode se reconhecida à interessada.*
>
> *Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado das verificações promovidas e do resultado alcançado, cientificando-o à interessada e reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa, após o qual os autos deverão retornar a este Conselho.*

Por meio da Informação Fiscal de fls. 189/190 a autoridade fiscal consigna que estimativas de CSLL compensadas com DARF ao longo do ano-calendário 2001 foram validadas no sistema SIEF em montante equivalente a R$ 79.447,80, assim como foram validadas estimativas de CSLL compensadas sem DARF no valor total de R$ 60.067,50. Considerando as estimativas de CSLL recolhidas e já validadas na análise preliminar da compensação, no valor total de R$ 347.560,34, informa que as estimativas de CSLL confirmadas no período seriam elevadas para R$ 487.075,64, mas observa que a contribuinte somente deduziu em sua apuração o montante de R$ 459.181,44, de modo a constituir o saldo negativo utilizado de R$ 70.316,71.

Cientificada do resultado dos trabalhos fiscais em 13/02/2014 (fl. 245/246), a contribuinte manifestou-se às fls. 248/280 para juntar outros elementos e elevar para R$ 103.213,31 o saldo negativo de CSLL apurado em 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/05/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 22/05/2014 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Consta destes autos apenas duas compensações declaradas pelo sujeito passivo e vinculadas ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2001:

- DCOMP nº 42211.05054.270307.1.7.03-5040, por meio da qual a contribuinte retificou a DCOMP nº 05404.24698.300404.1.3.03-6703, valendo-se do crédito original de R$ 70.316,71, acrescido de juros calculados à taxa SELIC no percentual de 42,02%, totalizando o montante de R$ 99.863,79, destinou-o à liquidação de débitos de CSLL devidos em janeiro/2002 (vencimento 28/02/2002), no valor total de R$ 16.934,48 (principal de R$ 10.533,36, acrescido de multa de mora de R$ 2.106,67 e juros de mora de R$ 4.294,45); e

- DCOMP nº 37470.90489.250604.1.3.03-7808, por meio da qual a contribuinte, valendo-se do crédito indicado na DCOMP inicial nº 05404.24698.300404.1.3.03-6703, mas agora acrescido de juros calculados à taxa SELIC no percentual de 44,43%, destinou-o à liquidação de débitos de CSLL devidos em julho/2002 (vencimento 30/08/2002), no valor total de R$ 73.664,63 (principal de R$ 47.645,45, acrescido de multa de mora de R$ 9.529,09 e juros de mora de R$ 16.490,09), e em agosto/2002 (vencimento 30/09/2002), no valor total de R$ 10.671,95 (principal de R$ 6.964,66, acrescido de multa de mora de R$ 1.392,93 e juros de mora de R$ 2.314,36).

Os débitos assim extintos foram cobrados em razão da não-homologação das compensações como se vê às fls. 105/106.

Por sua vez, o trabalho fiscal realizado por ocasião da diligência requerida por este Colegiado confirmou as antecipações informadas na DCOMP e autorizou o reconhecimento do direito creditório no valor original ali indicado, de R$ 70.316,71.

As taxas de juros aplicadas ao indébito, apontadas na DCOMP, correspondem à variação verificada entre fevereiro/2002 e o mês anterior à compensação, acrescidas de 1% no mês da compensação. E, considerando o indébito assim atualizado, tem-se que:

- Em 30/04/2004 o indébito original de R$ 70.316,71 corresponderia ao valor atualizado de R$ 99.863,79, e liquidaria integralmente o débito de R$ 16.934,48, consumindo a parcela de R$ 11.924,01 do crédito original;

- Em 25/06/2004 o indébito remanescente de R$ 58.392,70 (R$ 70.316,71 diminuído de R$ 11.924,01) corresponderia ao valor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/05/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 22/05/2014 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

atualizado de R$ 84.336,58, montante idêntico à soma dos débitos compensados de R$ 73.664,63 e R$ 10.671,95.

Os débitos compensados, por sua vez, foram acrescidos de multa de mora no percentual máximo de 20%, bem como de juros calculados com base na variação da taxa SELIC entre o mês subseqüente ao de vencimento até o mês anterior ao da compensação, somada ao percentual de 1% no mês da compensação.

Assim, confirmado o indébito indicado na DCOMP pelo valor original de R$ 70.316,71, e sendo ele suficiente para liquidar os débitos compensados, regularmente adicionados dos acréscimos moratórios devidos pela compensação em atraso, as compensações declaradas restam homologadas, e a contribuinte não tem mais qualquer pretensão resistida nestes autos que imponha a apreciação dos documentos apresentados às fls. 248/280, com vistas ao reconhecimento de direito creditório superior ao utilizado nas compensações.

Suas alegações devem ser apresentadas frente a outro questionamento que eventualmente venha a se formar em face da utilização ou pedido de restituição de outra parcela do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2001.

Diante de todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para homologar as compensações declaradas por meio das DCOMP nº 42211.05054.270307.1.7.03-5040 e 37470.90489.250604.1.3.03-7808.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/05/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 22/05/2014 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA